

Mensagem nº 117, de 2012

Mensagem nº 566/2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 600,000,000.00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos são destinados a financiar, parcialmente, o "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II", na modalidade de empréstimo baseado em políticas públicas, *Policy Based Loan - PBL*, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Interino.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

M. Almeida

Aviso nº 1.063 - C. Civil.

Em 12 de dezembro de 2012.

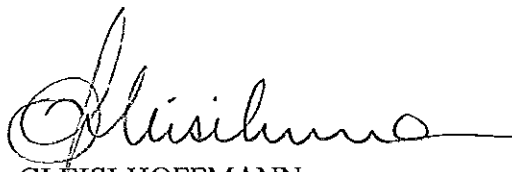
A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 600,000,000.00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos são destinados a financiar, parcialmente, o "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II", na modalidade de empréstimo baseado em políticas públicas, *Policy Based Loan - PBL*.

Atenciosamente,



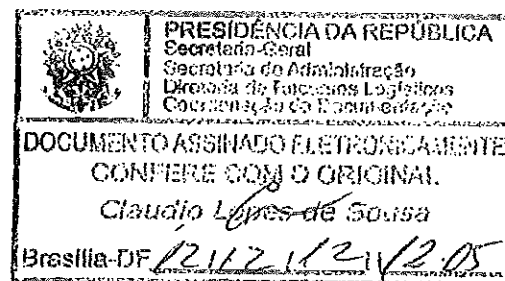
GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Senado Federal
À Comissão de
ASSUNTOS ECONÔMICOS
Em ____/____/____

Recebido em 14/12/2012
Hora: 16:23
Denise Z. Santos - Mat. 47448
C/CSF-SGM

Publicado no DSF ____/____/____

17944.001253/2012-95



EM nº 00249/2012 MF

Brasília, 12 de Dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado da Bahia requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar, parcialmente, o "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II", na modalidade de empréstimo baseado em políticas públicas, *Policy Based Loan - PBL*.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 08 de dezembro de 2009, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.
3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: (i) formalizado o respectivo contrato de contragarantia; (ii) verificado por parte da STN a adimplência do Ente com a União; e (iii) verificado o cumprimento substancial das condições especiais primeiro desembolso constantes no contrato de empréstimo.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar o contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e indicando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deverá, ainda, ser verificada a adimplência do Mutuário, nos estritos termos do § 4º do art. 10 da Resolução SF nº 48/2007, conforme alterada.
6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Nelson Henrique Barbosa Filho



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

Processo nº 17944.001253/2012-95

**PARECER
PGFN/COF/Nº 2502 /2012.**

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II": Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução 41/2009 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado da Bahia, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado da Bahia;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001253/2012-95

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Empréstimo Externo;

VALOR: até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: apoiar o “Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II”, na modalidade de empréstimo baseado em políticas públicas, *Policy Based Loan - PBL*.

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada pela de nº 41/2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, em suas versões atuais, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

3. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1727/2012-COPEM/STN, de 06 de dezembro de 2012 (fls. 260/263), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) o cumprimento substancial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001253/2012-95

das condições de primeiro desembolso constantes no contrato de empréstimo; (ii) verificação de adimplência do Estado com a União; e (iii) formalização do contrato de contragarantia.

4. *Aprovação do projeto pela COFIEIX*

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1282 (fl. 09), de 20.12.2011, homologada pela Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão na mesma data e alterada pela Resolução COFIEIX nº 668, de 30.10.2012 (fls. 182).

5. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

A Lei Estadual nº 12.359, de 26/09/2011 (fls. 12/13), regulamentada pelo Decreto nº 14.217, de 26 de novembro de 2012, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no montante de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). A mesma norma também autoriza o Poder Executivo a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as quotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, tudo nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Estado e a União (item 21, fl. 1126).

6. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estadual*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001253/2012-95

A STN informa (fl. 261-v), com base em parecer jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 80/96) que este Programa está inserido no Plano Plurianual do Estado da Bahia para o quadriênio 2012-2015 estabelecido pela Lei nº 12.504, de 29.12.2011, indicando a ação e os valores previstos.

Ainda segundo declaração do Chefe do Poder Executivo estadual (fls. 80/96), a STN informa também que consta na Lei Orçamentária, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012 (Lei nº 12.503, de 29.11.2012), dotações para a execução deste Projeto no ano em curso, em valores que a STN considera suficientes para o início da execução do Programa (item 15, fls. 261-v).

7. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado*

A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota nº 830/COREM/STN, de 15.10.2012 (fls. 180/181), realizou análise da capacidade de pagamento do Estado da Bahia, o qual foi classificado na categoria “C*1”, que corresponde à situação em que o ente não atende ao indicador de Endividamento, ou seja, não atende ao item II do caput do art. 8º da citada Portaria MF nº 306/2012, ficando a concessão de garantia da União condicionada ao pronunciamento favorável do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 9º da citada Portaria.

Por conseguinte, o Sr. Secretário do Tesouro Nacional, considerando que o Estado atende aos critérios da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal quanto aos limites que tratam os incisos II e III, do art. 7º desta Resolução, manifestou-se favoravelmente quanto ao pleito do Estado com vistas a considerá-lo elegível para a concessão de garantia da União, nos termos do art. 9º e do inciso I do art. 10 da citada Portaria MF nº 306/2012.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001253/2012-95

8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 1725, de 05.12.2012, com validade de 270 dias (fls. 255/258), informou que o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

9. *Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor*

Conforme consulta à COAFI de 13.07.2012 (fls. 118/120), não constava, naquela data, nenhum procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos, em nome do Ente, decorrente de garantias concedidas.

Entretanto, conforme o Parecer nº 1727/2012-COPEM/STN, de 06 de dezembro de 2012 (fls. 260/263), a STN deverá se manifestar, previamente à assinatura do instrumento contratual, quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução 43 do Senado Federal.

A propósito, assinala a STN que o Estado encaminhou sua lista de CNPJs e que não há divergência entre a referida lista e aquela constante do sistema CAUC (item 23 do Parecer 1727-COPEM/STN, fl. 260). Assim, a verificação de adimplência do Ente frente à Administração Pública Federal, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, nos termos do art. 10, § 4º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 41/2009, será feita com base naquele Cadastro.

No entanto, a fim de informar corretamente o d. Senado Federal, impende



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001253/2012-95

ressaltar que foi efetuada, nesta data, consulta eletrônica ao CAUC – Cadastro Único de Convênios e constatada uma irregularidades referente à Administração Direta do Estado da Bahia (fl. 277).

Com efeito, informa a mencionada consulta ao “CAUC – Regularidade SIAFI”, a existência de uma pendência relativa ao item II (Regularidade Quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais Recebidos Anteriormente – SIAFI/Subsistema Transferências).

A teor do mencionado art. 10, § 4º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, em que pese a existência das pendências acima referidas, encaminha-se a matéria ao Senado Federal, para que este, no exercício de sua competência privativa estabelecida nos exatos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, aprecie a operação de crédito sob análise, autorizando-a, se assim entender cabível, sob condição suspensiva, se for o caso.

10. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

O Estado da Bahia apresentou a Certidão nº 06/2012 de seu Tribunal de Contas, datada de 03.12.2012 (fls. 274/276), atestando, quanto ao ano de 2011 (último exercício analisado) que o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101/2000. Cumpru também os art. 167, III, da Constituição Federal e 20, 52 e 55, § 2º todos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação ao último exercício analisado, atestou também o cumprimento dos artigos 33 e 37.

Com referência à competência tributária estabelecida no art. 155 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Estado instituiu e arrecadou os tributos de sua competência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001253/2012-95

Atestou também, em relação ao ano em curso, o cumprimento dos artigos 11, 12, § 2º, 19, II, 20, II, 22, caput, 23 e 70, 33, 37, 52 e 55§ 2º, da LC 101/2000.

11. *Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto ao exercício em curso*
Consta declaração do Sr. Governador (fl. 87, item "e"), quanto ao exercício em curso (2012), assegurando estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal.

12. *Alcance das Obrigações Contratuais*
Além das condições de primeiro desembolso presentes nas normas gerais, constam, na Clausula 3.02 do acordo de empréstimo, condições especiais prévias ao primeiro desembolso, as quais deverão ter sido substancialmente cumpridas previamente à assinatura do contrato.

13. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado*
A Procuradoria-Geral do Estado emitiu parecer jurídico nº PA-NLC-VSN-675/2012, datado de 09.11.2012 (fls. 266/269), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprovou a minuta de contrato.

14. *Consulta ao CEDIN*
Tendo em vista a suspensão da consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, conforme decisão do Conselheiro Bruno Dantas, a comprovação de regularidade quanto a pagamento de precatórios, segundo regramento apostado na alínea "b" do inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá ser feito por meio de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais do chefe do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001253/2012-95

executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para o Tribunal de Justiça competente por meio de recibo do protocolo, conforme previsto no art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011, anteriormente à assinatura do contrato de empréstimo.

15. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 241/2012/Desig/Dicin-Surec, de 21 de novembro de 2012, sob o número TA632645 (fl. 271), informou que credenciou a operação.

16. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

17. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

18. O mutuário é o Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

19. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da



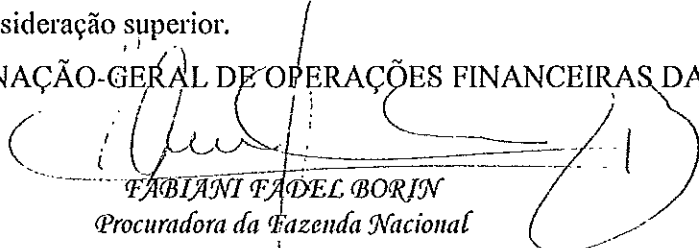
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001253/2012-95

Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressaltando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais sejam tomadas as seguintes providências: (i) o cumprimento substancial das condições especiais de primeiro desembolso; (ii) verificação por parte da STN se o Estado encontra-se adimplente; e (iii) formalização do contrato de contragarantia.

É o parecer. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em
10 de dezembro de 2012.


FABIANI FADEL BORJIN
Procuradora da Fazenda Nacional

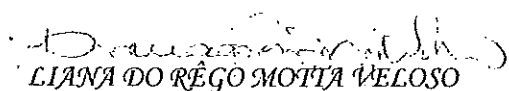
De acordo. À consideração da senhora Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda
Nacional.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 10
de dezembro de 2012.


SOELY DIB DE SOUSA BASTOS
Coordenadora-Geral Substituta

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 10 de dezembro de
2012.


LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira



TESOURO NACIONAL



Processo nº 17944.001253/2012-95
Governo do Estado da Bahia - BA

Parecer nº 1727/2012/COPEM/STN

Brasília, 06 de dezembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado da Bahia - BA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da BA - PROCONFIS II.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado da Bahia com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade de empréstimo baseado em políticas públicas, *Policy Based Loan - PBL*. Os recursos oriundos da operação serão destinados ao financiamento parcial do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II.

2. Inicialmente, cabe destacar que empréstimos concedidos pelo BID na referida modalidade tem por objetivo apoiar o desenvolvimento econômico e sustentável dos mutuários, não existindo a obrigatoriedade de que os recursos obtidos sejam direcionados a um programa de investimentos específico.

3. Dessa forma, de acordo com a Carta de Política, de 16.08.2012 (fls. 242/243), acordada entre as partes, o referido empréstimo tem por objetivo apoiar a execução de um Programa de Reformas Políticas consistente com o fortalecimento da sustentabilidade fiscal do Estado e incrementar os investimentos para o desenvolvimento do Estado da Bahia. O Programa foi estruturado com as seguintes Macroações: a) Estabilidade Macroeconômica e Sustentabilidade Fiscal; b) Gestão de Receitas Públicas; c) Gestão Financeira e Controle de Gastos e d) Gestão de Programas e Políticas Públicas.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

4. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1282, de 20/12/2011 (fls. 09), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 20/12/2011, recomendou a preparação do Programa no valor de até US\$ 600.000.000,00,

sem contrapartida. A referida recomendação foi alterada pela Resolução COFIEX nº 668, de 30/10/2012 (fls. 182), que altera o nome do Programa para "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II, sem prejuízo dos demais termos da referida Recomendação.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

5. Conforme Parecer Técnico (fls. 31/42), o Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II visa reforçar o processo de ajuste fiscal do Estado e consequente ampliação da capacidade de investimento necessária às demandas sempre crescentes por serviços públicos.

6 O Programa prevê um amplo investimento em três grandes áreas denominadas "componentes", que abrigam diversos subprogramas e projetos, cujos recursos serão distribuídos da seguinte forma: 1) Gestão Fiscal: US\$ 30 milhões, 2) Gestão Pública: US\$ 30 milhões e 3) Gestão Urbana: US\$ 540 milhões.

7. Trata-se de um Programa de caráter amplo que abriga projetos de naturezas e alcances distintos, mas integrados entre si. São investimentos em ações estruturantes com efeito em controle, segurança, transparência, capacitação e produtividade da máquina arrecadadora, na eficiência da oferta de serviços públicos, sobretudo no suporte ao evento da Copa de 2014 (mobilidade, revitalização, turismo de modo geral, dentre outros) que deixará legado estruturante de substancial reflexo na melhoria da qualidade de vida do cidadão baiano.

FLUXO FINANCEIRO

8. De acordo com informações do interessado, o Programa contará com investimentos totais de US\$ 600.000.000,00, sendo US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento conforme quadro abaixo:

Ano	Liberações	Contrapartida	Total
2012	400.000.000,00	0,00	400.000.000,00
2013	200.000.000,00	0,00	200.000.000,00
TOTAL	600.000.000,00	0,00	600.000.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

9. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 143/169), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA632645 (fls. 225/226), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Valor da Operação	US\$ 600.000.000,00
Modalidade	Empréstimo com Taxa de Juros Baseada na Libor
Desembolso	Até 2 anos contados a partir da data de entrada em vigor do contrato.



Amortização	O empréstimo deverá ser amortizado mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas, vencendo-se a primeira 5 anos mais seis meses após a data de vigência do contrato e a última até 20 anos após esta data.
Juros	A mutuaria deverá pagar juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o artigo 3.03 das Normas Gerais. O primeiro pagamento deverá ocorrer 6(seis) meses contados a partir da vigência do contrato. Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma conversão, o mutuário pagará juros a uma taxa de juros baseada na LIBOR. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo Banco em uma data para determinação da taxa de juros baseada na LIBOR para cada trimestre, da seguinte forma: i) a respectiva taxa LIBOR, mais ou menos; ii) o custo de captação do Banco. Adicionalmente o mutuário deverá pagar, a título de juros, a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário.
Conversões	Com o consentimento do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, o mutuário poderá, conforme cláusula 1.09 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, solicitar ao Banco uma conversão de moeda ou uma conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato de acordo com o disposto no capítulo V das Normas Gerais. i) Conversão de moeda: a mutuaria poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do saldo devedor sejam convertidos em moeda de País não mutuário ou a uma moeda local, que o banco possa intermediar eficientemente. ii) Conversão de taxa de juros: a mutuaria poderá solicitar em relação a parte ou à totalidade do saldo devedor que a taxa de juros baseada na LIBOR seja convertida em uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de conversão de taxa de juros solicitada pela mutuaria e aceita pelo Banco.
Comissões de Crédito	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a.
Despesas de Inspeção e supervisão	Por decisão da política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas supervisão com inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

10. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 227), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, situado em 2,76% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo médio de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

~~11. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:~~

I - VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

12. Mediante Parecer nº 1725/2012/COPEM/STN, de (fls. 255/258) de 05/12/2012, esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado da Bahia, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. A verificação de limites e condições tem validade de 270 dias para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

13. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 80/96), informa que o Programa está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei Estadual nº 12.504, de 29/12/2011, e indica os programas, ações e montantes para a operação em questão.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

14. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 80/96), informando que a Lei Estadual nº 12.503, de 29/11/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012, contempla dotações para o Programa no referido ano, consignadas da seguinte forma:

- a) R\$750.254.000,00 para o ingresso de recursos externos;
- b) R\$46.982.000,00 para o pagamento de forma global de juros e encargos, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos estes recursos serão suplementados.

 15. Devido à variação cambial, o Ente procedeu à suplementação dos valores constantes do orçamento, por meio do Decreto nº 71/ de 28/11/2012 (fls. 212/213), no valor de 89.746.000,00, perfazendo, dessa forma, o valor de R\$ 840.000.000,00, que comporta as liberações para 2012 da operação em análise (US\$ 400 milhões) a uma taxa de câmbio de até R\$ 2,1000/US\$.

16. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Programa.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

17. A Lei Estadual nº 12.359, de 26/09/2011 (fls. 12/13) autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no montante de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinado ao financiamento do Programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.





V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

18 De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º quadrimestre (fls. 230) há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da RSF nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

19. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota nº 830/2012/COREM/STN, de 15/10/2012, (fls. 180/181), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, a metodologia está apoiada em duas etapas de avaliações. A primeira analisa a classificação da situação fiscal ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros. A segunda verifica o enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetro o indicador de Endividamento e o indicador do Serviço da Dívida. A classificação obtida resultante das análises indicou capacidade de pagamento "C*1", que corresponde à situação em que o ente não atende ao indicador de Endividamento, ou seja, não atende ao item II do caput do art. 8º da citada Portaria MF nº 306/2012, ficando a concessão de garantia da União condicionada ao pronunciamento favorável do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 9º da citada Portaria.

20. Entretanto, o Sr. Secretário do Tesouro Nacional, considerando que o Estado atende aos critérios da Res. Nº 43/2001 do Senado Federal quanto aos limites que tratam os incisos II e III, do art. 7º desta Resolução, manifestou-se favoravelmente quanto ao pleito do Estado com vistas a considerá-lo elegível para a concessão de garantia da União, nos termos do art. 9º e do inciso I do art. 10 da citada Portaria MF nº 306/2012.

21. Cabe ressaltar que, conforme consulta à COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 248).

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

22. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

23. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Governo do Estado da Bahia, conforme informação consignada no memorando nº 154/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF (fls. 183), as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

24. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL

25. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 80/96), o Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado da Bahia informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) e que, na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

26. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

27. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado da Bahia encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 06/12/2012 (fl. 254).

28. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao CAUC, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da RSF nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

29. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls. 118-120) cumpre informar que não constam, na presente data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fls. 252/253).

30. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois “conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo” (fls. 251). Dessa forma, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, a PGFN/CAF verificará a situação de adimplência do Ente.

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

31. Encontram-se às folhas 145/150 a minuta negociada do contrato de empréstimo para o programa em tela. Na cláusula 2.03 do referido contrato encontram-se as condições prévias ao primeiro desembolso.

32. De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, bem como a permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade mediante manifestação prévia do BID.



33. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia (fls.166/168), são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

34. Cumpre esclarecer que estão apenas ao processo (fls. 231/239) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

35. O Tribunal de Contas do Estado da Bahia, mediante Certidão (fls. 97/101), de 09/10/2012, informou que no exercício de 2011 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da LRF. Relativamente ao exercício ao 1º e 2º quadrimestre do exercício em curso, o Tribunal de Contas informou que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

36. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado da Bahia, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2011 (último exercício analisado).

37. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. "Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

38. Dessa forma, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, a Estados.

39. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 07/08/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5,0% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5,0% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

40. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme quadro demonstrativo constante no Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 80/96), o Estado firmou contrato na modalidade PPP e não extrapolou os limites fixados em Lei.

CONCLUSÃO

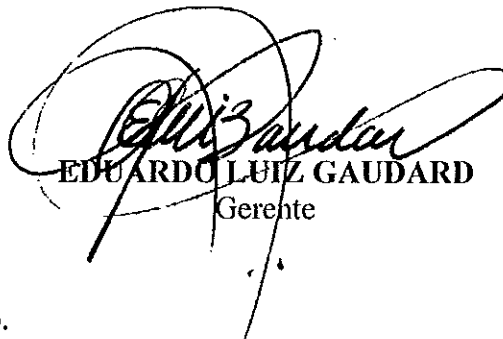
41. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda: i. o cumprimento substancial das condicionalidades mencionada no parágrafo 26 deste Parecer; ii. a adimplência do Ente com a União e suas controladas; e iii. a formalização do respectivo contrato de contragarantia.

42. Sugerimos o encaminhamento do processo nº 17944.001253/2012-95 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

À consideração superior,



BRUNA ADAIR MIRANDA
Analista de Finanças e Controle



EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente

De acordo.



EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Portaria MF 501 de 17/08/2012

TESOURO NACIONAL

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto			
Projeto	PROCONFIS II		
Mutatório:	Governo do Estado da Bahia		
Credor	BID		
Valor Total	US\$	600.000.000,00	
Empréstimo:	US\$	600.000.000,00	
Contrapartida	\$	-	

Data de Análise pela STN:	19-nov-12
---------------------------	-----------

Condições Financeiras	
Amort.(parcelas):	30
Amortização:	variável
Data 1ª Amortização	15/04/2018
Data Última Amortização:	15/10/2032
Carência:	5,5 anos
Comissão de Compromisso:	0,25%
Taxa de Juros:	Libor US\$ + Spread (margem variável)
Custo BID Captação Libor:	0,01%
Custo BID de Mitigação:	0,00%
Spread Atual	0,62%
Front-end fee (100% financiada):	0,00%
Front-end fee:	\$

PAGAMENTOS										
Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Pgto de Juros	Total da Pag.	Saldo devedor	Yrs	Curva Zero Soberana do Tesouro
19-nov-12	400.000.000,00	-	-	-	0,63%	-	-	400.000.000,00	-	0,00%
15-abr-13	200.000.000,00	-	188.888,89	-	0,90%	1.381.213,87	1.550.102,56	600.000.000,00	0,50	0,97%
15-out-13	-	-	-	-	0,97%	2.944.088,87	2.944.088,87	600.000.000,00	1,00	1,07%
15-abr-14	-	-	-	-	1,12%	3.408.886,12	3.408.886,12	600.000.000,00	1,50	1,24%
15-out-14	-	-	-	-	1,27%	3.886.349,26	3.886.349,26	600.000.000,00	2,00	1,33%
15-abr-15	-	-	-	-	1,36%	4.117.546,07	4.117.546,07	600.000.000,00	2,50	1,38%
15-out-15	-	-	-	-	1,46%	4.450.769,23	4.450.769,23	600.000.000,00	3,00	1,41%
15-abr-16	-	-	-	-	1,77%	5.406.275,55	5.406.275,55	600.000.000,00	3,50	1,44%
15-out-16	-	-	-	-	1,98%	6.039.692,51	6.039.692,51	600.000.000,00	4,00	1,45%
15-abr-17	-	-	-	-	2,33%	7.073.591,31	7.073.591,31	600.000.000,00	4,50	1,51%
15-out-17	-	-	-	-	2,58%	7.870.918,31	7.870.918,31	600.000.000,00	5,00	1,66%
15-abr-18	-	7.200.000,00	-	-	2,85%	8.656.116,37	16.856.116,37	592.800.000,00	5,50	1,78%
15-out-18	-	7.200.000,00	-	-	3,10%	9.345.436,32	16.545.436,32	585.600.000,00	6,00	1,88%
15-abr-19	-	7.200.000,00	-	-	3,24%	9.587.381,49	16.787.381,49	578.400.000,00	6,50	1,98%
15-out-19	-	7.200.000,00	-	-	3,46%	10.179.553,76	17.379.553,76	571.200.000,00	7,00	2,08%
15-abr-20	-	13.500.000,00	-	-	3,49%	10.123.412,05	23.623.412,05	557.700.000,00	7,50	2,18%
15-out-20	-	13.500.000,00	-	-	3,68%	10.446.623,30	23.946.623,30	544.200.000,00	8,00	2,26%
15-abr-21	-	19.800.000,00	-	-	3,63%	9.984.449,90	29.784.449,90	524.400.000,00	8,50	2,34%
15-out-21	-	19.800.000,00	-	-	3,80%	10.136.196,84	29.936.196,84	504.600.000,00	9,00	2,41%
15-abr-22	-	19.800.000,00	-	-	3,77%	9.621.788,27	29.421.788,27	484.800.000,00	9,50	2,47%
15-out-22	-	19.800.000,00	-	-	3,91%	9.640.219,70	29.440.219,70	465.000.000,00	10,00	2,52%
15-abr-23	-	29.400.000,00	-	-	3,55%	8.349.990,35	37.749.990,35	435.600.000,00	10,50	2,67%
15-out-23	-	29.400.000,00	-	-	3,66%	8.093.447,05	37.493.447,05	406.200.000,00	11,00	2,62%
15-abr-24	-	29.400.000,00	-	-	3,76%	7.772.685,53	37.172.685,53	376.800.000,00	11,50	2,67%
15-out-24	-	29.400.000,00	-	-	3,87%	7.418.090,93	36.818.090,93	347.400.000,00	12,00	2,76%
15-abr-25	-	33.900.000,00	-	-	3,98%	6.994.608,16	40.894.608,16	313.500.000,00	12,50	2,85%
15-out-25	-	33.900.000,00	-	-	4,09%	6.525.504,35	40.425.504,35	279.600.000,00	13,00	2,93%
15-abr-26	-	38.400.000,00	-	-	4,21%	5.948.538,46	44.348.538,46	241.200.000,00	13,50	3,00%
15-out-26	-	38.400.000,00	-	-	4,32%	5.302.306,67	43.702.306,67	202.800.000,00	14,00	3,07%
15-abr-27	-	38.400.000,00	-	-	4,44%	4.554.622,47	42.954.622,47	164.400.000,00	14,50	3,14%
15-out-27	-	38.400.000,00	-	-	4,39%	3.665.953,61	42.065.953,61	126.000.000,00	15,00	3,20%
15-abr-28	-	20.400.000,00	-	-	3,68%	2.358.317,53	22.758.317,53	105.600.000,00	15,50	3,25%
15-out-28	-	20.400.000,00	-	-	3,73%	2.001.467,22	22.401.467,22	85.200.000,00	16,00	3,31%
15-abr-29	-	20.400.000,00	-	-	3,78%	1.627.652,20	22.027.652,20	64.800.000,00	16,50	3,36%
15-out-29	-	20.400.000,00	-	-	3,83%	1.281.466,85	21.651.466,85	44.400.000,00	17,00	3,41%
15-abr-30	-	12.600.000,00	-	-	3,88%	871.171,46	13.471.171,46	31.800.000,00	17,50	3,45%
15-out-30	-	12.600.000,00	-	-	3,93%	635.888,14	13.235.888,14	19.200.000,00	18,00	3,49%
15-abr-31	-	4.800.000,00	-	-	3,99%	385.971,89	5.188.971,89	14.400.000,00	18,50	3,53%
15-out-31	-	4.800.000,00	-	-	4,04%	295.789,68	5.095.789,68	9.600.000,00	19,00	3,57%
15-abr-32	-	4.800.000,00	-	-	4,10%	199.880,46	4.999.880,46	4.800.000,00	19,50	3,61%
15-out-32	-	4.800.000,00	-	-	3,94%	96.152,51	4.896.152,51	-	20,00	3,64%
15-abr-33	-	-	-	-	3,55%	-	-	-	20,50	3,67%
15-out-33	-	-	-	-	3,57%	-	-	-	21,00	3,70%
15-abr-34	-	-	-	-	3,59%	-	-	-	21,50	3,73%
15-out-34	-	-	-	-	3,62%	-	-	-	22,00	3,76%
15-abr-35	-	-	-	-	3,64%	-	-	-	22,50	3,79%
15-out-35	-	-	-	-	3,66%	-	-	-	23,00	3,81%
15-abr-36	-	-	-	-	3,68%	-	-	-	23,50	3,84%
15-out-36	-	-	-	-	3,71%	-	-	-	24,00	3,86%
15-abr-37	-	-	-	-	3,73%	-	-	-	24,50	3,90%
15-out-37	-	-	-	-	3,75%	-	-	-	25,00	3,93%
15-abr-38	-	-	-	-	3,78%	-	-	-	25,50	3,96%
15-out-38	-	-	-	-	3,80%	-	-	-	26,00	4,00%
15-abr-39	-	-	-	-	3,83%	-	-	-	26,50	4,03%
15-out-39	-	-	-	-	3,85%	-	-	-	27,00	4,06%
15-abr-40	-	-	-	-	3,88%	-	-	-	27,50	4,09%
15-out-40	-	-	-	-	3,90%	-	-	-	28,00	4,09%
15-abr-41	-	-	-	-	3,93%	-	-	-	28,50	4,09%
15-out-41	-	-	-	-	3,95%	-	-	-	29,00	4,09%
15-abr-42	-	-	-	-	3,98%	-	-	-	29,50	4,09%
	600.000.000,00	600.000.000,00	188.888,89	-	-	218.643.992,58	818.832.881,47	-	-	(6.369.397,03)

TR(1):	2,76%	(1) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.
Duration(2):	11,24	(2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos.
Modified Duration(3):	11,09	(3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.
TR Equivalente(4):	2,67%	(4) TR Equivalente - Corresponde ao custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da modified duration da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro

Obs - o cálculo do Custo Efetivo desta operação de crédito não considera o imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros da operação.



TESOURO NACIONAL



Processo nº 17944.001253/2012-95
Governo do Estado da Bahia - BA

Parecer nº 1725/2012/COPEM/STN

Brasília, 05 de dezembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado da Bahia - BA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Recursos destinados ao Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da BA - PROCONFIS II.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado da Bahia - BA para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito, garantida pela União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BIRD), para financiamento do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II com as seguintes características (fls. 74-75):

a) **Valor da operação:** US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

b) **Destinação dos recursos:** financiamento do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II;

c) **Juros e atualização monetária:** LIBOR trimestral acrescida de SPREAD;

d) **Liberação:** R\$ 843.080.000,00 (US\$ 400.000.000,00) em 2012, R\$ 421.540.000,00 (US\$ 200.000.000,00) em 2013 (fls. 76/214), à taxa de câmbio de R\$ 2,1077/US\$ (fl. 203);

e) **Prazo total:** 240 (duzentos e quarenta) meses;

f) **Prazo de carência:** 60 (sessenta) meses;

g) **Prazo de amortização:** 180 (cento e oitenta) meses;

h) **Lei(s) autorizadora(s):** nº 12.359, de 26/09/2011 (fls. 12-13).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 31-42) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 80-96) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado da Bahia não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 115v)	3.068.706.129,40
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 114)	448.565.185,23
Saldo:	2.620.140.944,17

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 206)	5.025.491.924,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 103)	1.251.315.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 76 e 214)	843.080.000,00
Saldo:	2.931.096.924,00

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 76, 103 e 214)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	843.080.000,00	1.251.315.000,00	21.247.136.065,72	9,86	61,61
2013	421.540.000,00	1.061.451.000,00	22.145.889.921,30	6,70	41,85
2014	0,00	233.056.000,00	23.082.661.064,97	1,01	6,31
2015	0,00	74.138.000,00	24.059.057.628,02	0,31	1,93
2016	0,00	24.621.000,00	25.076.755.765,69	0,10	0,61

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 76, 104-108 e 214)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	1.603.430.000,00	21.247.136.065,72	7,55
2013	8.635.246,90	1.597.427.000,00	22.145.889.921,30	7,25
2014	12.952.870,35	1.262.627.000,00	23.082.661.064,97	5,53
2015	12.952.870,35	1.179.987.000,00	24.059.057.628,02	4,96
2016	12.952.870,35	1.112.258.000,00	25.076.755.765,69	4,49
2017	12.952.870,35	1.065.118.000,00	26.137.502.534,58	4,12
2018	41.964.651,36	1.025.898.000,00	27.243.118.891,79	3,92
2019	41.666.735,34	951.430.000,00	28.395.502.820,91	3,50
2020	67.293.529,32	856.198.000,00	29.596.632.590,24	3,12
2021	92.522.022,53	773.341.000,00	30.848.570.148,80	2,81
2022	91.693.038,83	768.167.000,00	32.153.464.666,10	2,67

Fls. n° 156

2023	133.751.035,73	732.681.000,00	33.513.556.221,47	2,59
2024	132.481.654,43	911.829.000,00	34.931.179.649,64	2,99
2025	150.813.883,14	691.723.000,00	36.408.768.548,82	2,31
2026	168.844.957,62	629.493.000,00	37.948.859.458,44	2,10
2027	167.174.037,34	624.864.000,00	39.554.096.213,53	2,00
Média:				3,87
Percentual do Limite de Endividamento:				33,65

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2032, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 76, 104-108 e 214)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	1.603.430.000,00	21.247.136.065,72	7,55
2013	8.635.246,90	1.597.427.000,00	22.145.889.921,30	7,25
2014	12.952.870,35	1.262.627.000,00	23.082.661.064,97	5,53
2015	12.952.870,35	1.179.987.000,00	24.059.057.628,02	4,96
2016	12.952.870,35	1.112.258.000,00	25.076.755.765,69	4,49
2017	12.952.870,35	1.065.118.000,00	26.137.502.534,58	4,12
2018	41.964.651,36	1.025.898.000,00	27.243.118.891,79	3,92
2019	41.666.735,34	951.430.000,00	28.395.502.820,91	3,50
2020	67.293.529,32	856.198.000,00	29.596.632.590,24	3,12
2021	92.522.022,53	773.341.000,00	30.848.570.148,80	2,81
2022	91.693.038,83	768.167.000,00	32.153.464.666,10	2,67
2023	133.751.035,73	732.681.000,00	33.513.556.221,47	2,59
2024	132.481.654,43	911.829.000,00	34.931.179.649,64	2,99
2025	150.813.883,14	691.723.000,00	36.408.768.548,82	2,31
2026	168.844.957,62	629.493.000,00	37.948.859.458,44	2,10
2027	167.174.037,34	624.864.000,00	39.554.096.213,53	2,00
2028	84.774.682,99	199.927.000,00	41.227.234.483,36	0,69
2029	83.932.746,42	171.481.000,00	42.971.146.502,01	0,59
2030	55.269.169,85	139.315.000,00	44.788.825.999,04	0,43
2031	27.033.038,00	138.669.000,00	46.683.393.338,80	0,35
2032	26.761.027,72	157.578.000,00	48.658.100.877,03	0,38
Média:				3,06
Percentual do Limite de Endividamento:				26,65

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 20.716.157.374,68
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 8.336.806.118,11
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 2.644.581.000,00
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 1.264.620.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 12.246.007.118,11
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,59
Percentual do Limite de Endividamento:	29,56

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base outubro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 207-208) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de agosto de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 110.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 3,87 e para o período de 2012 a 2032, com comprometimento anual de 3,06, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

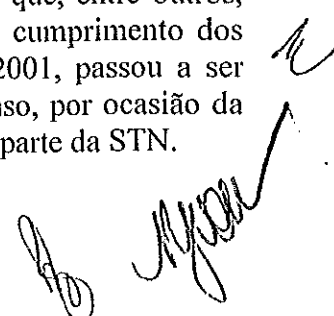
8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado da Bahia atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

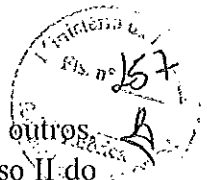
Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.





11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 80-96).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 97-101) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício em curso (2012), à exceção do art. 52 da LRF referente ao último RREO exigível (5º bimestre de 2012), que se encontra devidamente publicado no SISTN (fl. 204). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

“Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consultante, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN”.

13. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 204).

14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 56).

15. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls. 117-120, 183 e 210) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

16. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 57, 122, 179/181 e 210).

17. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÃO

18. Em 13/11/2012, foi elaborado o Parecer nº 1663/2012/COPEM/STN (fls. 198/200), que utilizou o Cronograma Financeiro da Operação (fls. 177/178) encaminhado por meio do Ofício GASEC nº 263/2012, onde se previam liberações de US\$ 350.000.000,00 em 2012 e de US\$

250.000.000,00 em 2013. Entretanto, o Ente solicitou, por meio de correio eletrônico enviado em 27/11/2012 (fl. 202), que se procedesse à nova verificação de limites e condições utilizando, para tanto, o Cronograma Financeiro (fls. 76/77) encaminhado pelo Ofício GASEC Nº 234/2012, de 19/10/2012, que prevê liberações de US\$ 400.000.000,00 em 2012 e de US\$ 200.000.000,00 em 2013. Diante do exposto, esta Coordenação elaborou o presente Parecer, que substitui o Parecer nº 1663/2012/COPEM/STN (fls. 198-200).

19. Em relação ao cumprimento do art. 32, § 1º, inciso II, da LRF, o Ente declara, no Parecer do Órgão Jurídico (fl. 86), que “os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF”.

20. Nesse mesmo Parecer (fl. 87), há informação de que “os recursos provenientes da operação de crédito em tela estão inseridos na rubrica 2.1.2.3.97.00 Operações de Crédito Externa para investimentos – PROCONFIS – cujo valor global previsto para o exercício de 2012 é de R\$ 750.254 mil”. Conforme informado pelo Ente, esse valor foi calculado com base nas taxas de câmbio de 31/12/2010 (R\$ 1,6662/US\$) e de 28/9/2012 (R\$ 2,0306/US\$). Devido à variação cambial, o Ente procedeu à suplementação dos valores constantes do orçamento, por meio do Decreto Financeiro Nº 71, de 28/11/2012 (fls. 212-213), no valor de R\$ 89.746.000,00, perfazendo, dessa forma, o valor de R\$ 840.000.000,00, que comporta as liberações para 2012 da operação em análise (US\$ 400 milhões) a uma taxa de câmbio de até R\$ 2,1000/US\$.

21. Entretanto, a taxa de câmbio de fechamento em 04/12/2012, data imediatamente anterior à elaboração deste Parecer, foi de R\$ 2,1077/US\$ (fl. 203). Diante do exposto, entendemos deva o presente Parecer ser submetido à alçada do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional, para manifestação quanto ao cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF, considerando que a diferença pode ser considerada pequena (0,37%) e a flutuação da taxa de câmbio tem ocasionado dificuldade para o estado estimar com precisão o valor do orçamento. Registre-se, ainda, que a RSF 48/2007 prevê, na alínea “e”, parágrafo único, art. 11, que a comprovação da inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada se dê por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

22. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

23. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

24. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

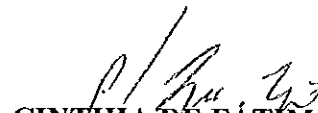
25. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

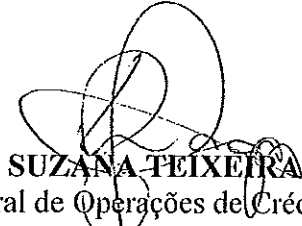

RODRIGO GUANAES CAVALCANTI
Analista de Finanças e Controle


HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.


CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Considerando a) que a variação cambial ocorreu no decorrer da análise do pleito, o que impede o Ente de estimar, de forma exata, a taxa de câmbio vigente na data de conclusão da verificação dos limites e condições por esta Secretaria; b) que a taxa de câmbio utilizada pelo Governo do Estado da Bahia (R\$ 2,1000/US\$) para inclusão dos recursos oriundos da operação de crédito no exercício de 2012 é inferior em 0,37% à taxa de câmbio de fechamento do dia 04/12/2012 (R\$ 2,1077/US\$); e c), a declaração contida no Parecer do Órgão Jurídico, segundo a qual “os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF”, conforme prevê o inciso III, art. 21, da RSF 43/2001, esta Secretaria deve considerar como atendido o estabelecido no inciso II do § 1º do art. 32 da LRF, cabendo ao estado, se necessário, realizar nova suplementação antes do desembolso ou limitá-lo ao valor previsto, ao câmbio aplicável no dia.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Processo nº 17944.001253/2012-95
Governo do Estado da Bahia - BA

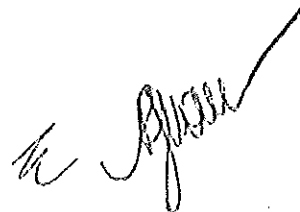
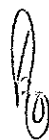
Parecer nº 1663/2012/COPEM/STN

Brasília, 13 de novembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com a garantia da União, entre o Governo do Estado da Bahia - BA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado da Bahia - BA para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito, garantida pela União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para financiamento do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II com as seguintes características (fls. 74-75):
 - a) **Valor da operação:** US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
 - b) **Destinação dos recursos:** financiamento do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II;
 - c) **Juros e atualização monetária:** LIBOR trimestral acrescido de SPREAD;
 - d) **Liberação:** US\$ 350.000.000,00 (R\$ 716.660.000,00) em 2012 e US\$ 250.000.000,00 (R\$ 511.900.000,00) em 2013 (fls. 177 e 187), à taxa de câmbio de R\$ 2.0476/US\$, de 12/11/2012 (fl. 186);
 - e) **Prazo total:** 240 (duzentos e quarenta) meses;
 - f) **Prazo de carência:** 60 (sessenta) meses;
 - g) **Prazo de amortização:** 180 (cento e oitenta) meses;
 - h) **Lei autorizadora:** nº 12.359, de 26/09/2011 (fls. 12-13).
2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 31-42) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.
3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 80-96) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado da Bahia não infringiu nenhuma das vedações.



4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - despesas de capital relativas ao exercício anterior:

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 115v)	3.068.706.129,40
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 114)	448.565.185,23
Saldo:	2.620.140.944,17

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - despesas de capital relativas ao exercício atual:

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 113)	4.838.346.568,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 103)	1.251.315.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 177 e 187)	716.660.000,00
Saldo:	2.870.371.568,00

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 177, 187 e 103)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	716.660.000,00	1.251.315.000,00	21.004.230.753,62	9,37	58,56
2013	511.900.000,00	1.061.451.000,00	21.892.709.714,50	7,19	44,92
2014	0,00	233.056.000,00	22.818.771.335,42	1,02	6,38
2015	0,00	74.138.000,00	23.784.005.362,91	0,31	1,95
2016	0,00	24.621.000,00	24.790.068.789,76	0,10	0,62

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 177, 187 e 104-108)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	1.603.430.000,00	21.004.230.753,62	7,63
2013	13.186.544,00	1.597.427.000,00	21.892.709.714,50	7,36
2014	17.486.504,00	1.262.627.000,00	22.818.771.335,42	5,61
2015	17.486.504,00	1.179.987.000,00	23.784.005.362,91	5,03
2016	13.391.304,00	1.112.258.000,00	24.790.068.789,76	4,54
2017	13.391.304,00	1.065.118.000,00	25.838.688.699,56	4,17
2018	42.796.396,18	1.025.898.000,00	26.931.665.231,56	3,97
2019	42.475.004,88	951.430.000,00	28.070.874.670,85	3,54
2020	67.953.373,58	856.198.000,00	29.258.272.669,43	3,16
2021	93.009.916,21	773.341.000,00	30.495.897.603,34	2,84
2022	92.126.090,15	768.167.000,00	31.785.874.071,97	2,71
2023	130.449.053,65	732.681.000,00	33.130.416.545,21	2,61
2024	129.136.705,86	911.829.000,00	34.531.833.165,07	3,01
2025	146.252.758,07	691.723.000,00	35.992.529.707,96	2,33
2026	163.067.505,94	629.493.000,00	37.515.013.714,60	2,11
2027	161.353.419,02	624.864.000,00	39.101.898.794,73	2,01
Média:				3,91
Percentual do Limite de Endividamento:				34,04

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.



e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2032, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 177, 187 e 104-108)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	1.603.430.000,00	21.004.230.753,62	7,63
2013	13.186.544,00	1.597.427.000,00	21.892.709.714,50	7,36
2014	17.486.504,00	1.262.627.000,00	22.818.771.335,42	5,61
2015	17.486.504,00	1.179.987.000,00	23.784.005.362,91	5,03
2016	13.391.304,00	1.112.258.000,00	24.790.068.789,76	4,54
2017	13.391.304,00	1.065.118.000,00	25.838.688.699,56	4,17
2018	42.796.396,18	1.025.898.000,00	26.931.665.231,56	3,97
2019	42.475.004,88	951.430.000,00	28.070.874.670,85	3,54
2020	67.953.373,58	856.198.000,00	29.258.272.669,43	3,16
2021	93.009.916,21	773.341.000,00	30.495.897.603,34	2,84
2022	92.126.090,15	768.167.000,00	31.785.874.071,97	2,71
2023	130.449.053,65	732.681.000,00	33.130.416.545,21	2,61
2024	129.136.705,86	911.829.000,00	34.531.833.165,07	3,01
2025	146.252.758,07	691.723.000,00	35.992.529.707,96	2,33
2026	163.067.505,94	629.493.000,00	37.515.013.714,60	2,11
2027	161.353.419,02	624.864.000,00	39.101.898.794,73	2,01
2028	86.126.601,67	199.927.000,00	40.755.909.113,75	0,70
2029	85.215.993,00	171.481.000,00	42.479.884.069,26	0,60
2030	52.362.824,33	139.315.000,00	44.276.783.165,39	0,43
2031	20.031.916,51	138.669.000,00	46.149.691.093,28	0,34
2032	19.817.655,65	157.578.000,00	48.101.823.026,53	0,37
Média:				3,10
Percentual do Limite de Endividamento:				26,95

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 20.716.157.374,68
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 8.336.806.118,11
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 2.644.581.000,00
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 1.228.560.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 12.209.947.118,11
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,59
Percentual do Limite de Endividamento:	29,47

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base agosto de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 111-112) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de agosto de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 110.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

- I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou
II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027.

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 3,91 e para o período de 2012 a 2032, com comprometimento anual de 3,10, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado da Bahia atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 80-96).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 97-101) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

13. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 184).

14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 56).







15. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls. 117-120 e 185) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

16. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 122 e 179-181).

17. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

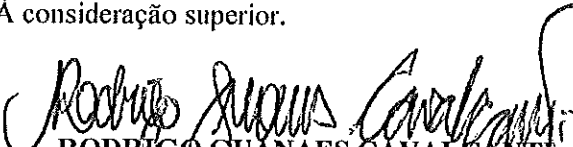
18. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

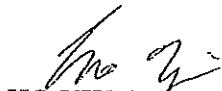
19. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

20. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

21. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.


RODRIGO GUANAES CAVALCANTI
Analista de Finanças e Controle


HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.


CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Processo nº 17944.001253/2012-95
Governo do Estado da Bahia - BA

Nota nº 857/2012/COPEM/STN

Brasília, 26 de outubro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado da Bahia - BA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Recursos destinados ao financiamento do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo **Governo do Estado da Bahia - BA** para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, com o **Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)** para financiamento do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II, conforme Recomendação da COFIEIX nº 1.282, de 20/12/2011 (fl. 9), com as seguintes características (fls. 74-75):

a) **Valor da operação:** US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

b) **Destinação dos recursos:** financiamento do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II;

c) **Liberação:** US\$ 400.000.000,00 (R\$ 810.440.000,00) em 2012 e US\$ 200.000.000,00 (R\$ 405.220.000,00) em 2013 (fls. 76 e 125), ao câmbio de R\$ 2,0261/US\$ (fl. 116) em 25/10/2012;

d) **Prazo total:** 240 (duzentos e quarenta) meses;

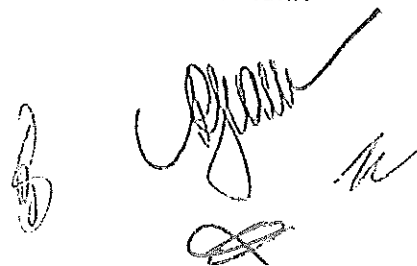
e) **Prazo de carência:** 60 (sessenta) meses;

f) **Prazo de amortização:** 180 (cento e oitenta) meses;

g) **Juros e atualização monetária:** LIBOR trimestral acrescido de SPREAD;

h) **Lei autorizadora:** nº 12.359, de 26/09/2011 (fls. 12-13).

2. Conforme análise realizada por esta Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos.



3. Ademais, ressalta-se que, quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 115v)	R\$ 3.068.706.129,40
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 114)	R\$ 448.565.185,23
Saldo:	R\$ 2.620.140.944,17

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 113)	R\$ 4.838.346.568,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 103)	R\$ 1.251.315.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 76 e 125)	R\$ 810.440.000,00
Saldo:	R\$ 2.776.591.568,00

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 76, 125 e 103)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2012	810.440.000,00	1.251.315.000,00	21.004.230.753,62	9,82
2013	405.220.000,00	1.061.452.000,00	21.892.709.714,50	6,70
2014	0,00	233.057.000,00	22.818.771.335,42	1,02
2015	0,00	74.139.000,00	23.784.005.362,91	0,31
2016	0,00	24.621.000,00	24.790.068.789,76	0,10

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 76, 125 e 104-108)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	1.603.430.000,00	21.004.230.753,62	7,63
2013	8.300.931,70	1.597.427.000,00	21.892.709.714,50	7,33
2014	12.451.397,55	1.262.627.000,00	22.818.771.335,42	5,59
2015	12.451.397,55	1.179.987.000,00	23.784.005.362,91	5,01
2016	12.451.397,55	1.112.258.000,00	24.790.068.789,76	4,54
2017	12.451.397,55	1.065.118.000,00	25.838.688.699,56	4,17
2018	40.339.982,02	1.025.898.000,00	26.931.665.231,56	3,96
2019	40.053.599,88	951.430.000,00	28.070.874.670,85	3,53

2020	64.688.247,74	856.198.000,00	29.258.272.669,43	3,15
2021	88.940.015,11	773.341.000,00	30.495.897.603,34	2,83
2022	88.143.125,67	768.167.000,00	31.785.874.071,97	2,69
2023	128.572.839,34	732.681.000,00	33.130.416.545,21	2,60
2024	127.352.602,38	911.829.000,00	34.531.833.165,07	3,01
2025	144.975.095,42	691.723.000,00	35.992.529.707,96	2,32
2026	162.308.093,48	629.493.000,00	37.515.013.714,60	2,11
2027	160.701.863,20	624.864.000,00	39.101.898.794,73	2,01
Média:				3,91

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2032, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 76, 125 e 104-108)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	1.603.430.000,00	21.004.230.753,62	7,63
2013	8.300.931,70	1.597.427.000,00	21.892.709.714,50	7,33
2014	12.451.397,55	1.262.627.000,00	22.818.771.335,42	5,59
2015	12.451.397,55	1.179.987.000,00	23.784.005.362,91	5,01
2016	12.451.397,55	1.112.258.000,00	24.790.068.789,76	4,54
2017	12.451.397,55	1.065.118.000,00	25.838.688.699,56	4,17
2018	40.339.982,02	1.025.898.000,00	26.931.665.231,56	3,96
2019	40.053.599,88	951.430.000,00	28.070.874.670,85	3,53
2020	64.688.247,74	856.198.000,00	29.258.272.669,43	3,15
2021	88.940.015,11	773.341.000,00	30.495.897.603,34	2,83
2022	88.143.125,67	768.167.000,00	31.785.874.071,97	2,69
2023	128.572.839,34	732.681.000,00	33.130.416.545,21	2,60
2024	127.352.602,38	911.829.000,00	34.531.833.165,07	3,01
2025	144.975.095,42	691.723.000,00	35.992.529.707,96	2,32
2026	162.308.093,48	629.493.000,00	37.515.013.714,60	2,11
2027	160.701.863,20	624.864.000,00	39.101.898.794,73	2,01
2028	81.492.615,27	199.927.000,00	40.755.909.113,75	0,69
2029	80.683.274,43	171.481.000,00	42.479.884.069,26	0,59
2030	53.129.413,59	139.315.000,00	44.276.783.165,39	0,43
2031	25.986.448,87	138.669.000,00	46.149.691.093,28	0,36
2032	25.724.969,52	157.578.000,00	48.101.823.026,53	0,38
Média:				3,09

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

[Handwritten signatures and initials]

f) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 20.716.157.374,68
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 8.336.806.118,11
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 2.644.584.000,00
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 1.215.660.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 12.197.050.118,11
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,59

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Agosto de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 111-112) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Agosto de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 110.

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 3,91 e para o período de 2012 a 2032, com comprometimento anual de 3,09, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

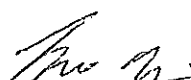
7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 97-101) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

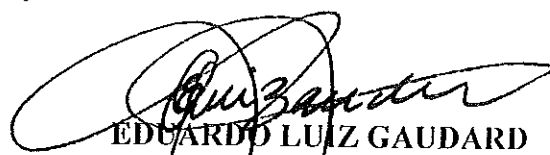


8. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

À consideração superior.


RODRIGO GUANAES CAVALCANTI
 Analista de Finanças e Controle


HO YIU CHENG
 Gerente da GEAPE II


EDUARDO LUIZ GAUDARD
 Gerente da GERFI

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.


CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
 Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
 Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
 Subsecretário do Tesouro Nacional

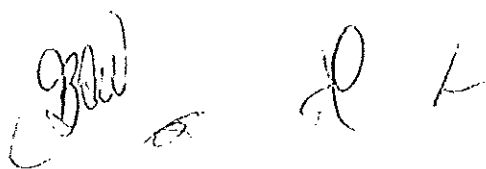
Nota n.º 830/2012/COREM/STN

Em 15 de outubro de 2012.

À Sra. Coordenadora-Geral da COPEM

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União às operações de crédito de interesse do Estado da Bahia.

1. Tendo em vista o interesse do Estado da Bahia (Estado) em realizar as operações de crédito externas referentes ao Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável do Estado da Bahia – PDRS/BA com o BIRD, no valor de US\$ 150.000 mil, e o Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Semiárida da Bahia – Pró-semiárido com a FIDA, no valor de US\$ 50.000 mil, e a indicação de tais operações para composição da pauta da 99ª Reunião da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEEX, foi realizada análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na 11ª revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), inclusive para as operações objeto de deliberação da COFIEEX, além daquelas que compõem o aumento de limite considerado no Protocolo de Entendimento entre o Estado e o Ministério da Fazenda e que constarão da 12ª revisão do Programa para o triênio 2012-2014.
2. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo o art. 2º da Portaria MF nº 306/2012, a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:
 - 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
 - 2ª Etapa – enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.
3. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2009 a 2011 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.

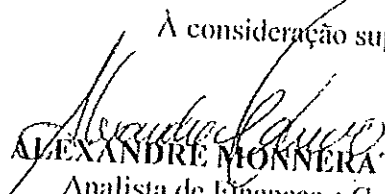


4. A situação fiscal do Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria MF nº 306/2012.
5. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base dados realizados conforme informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.
6. A pontuação obtida na primeira etapa foi de 2,21 que corresponde a uma situação fiscal forte e risco de crédito baixo.
7. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se os de Endividamento e de Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.
8. A segunda etapa busca qualificar o impacto das operações pleiteadas na situação fiscal do Estado, via sensibilização nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida na situação fiscal do Estado.
9. Com base na metodologia definida na Portaria MF nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria STN nº 543/2012, foram utilizados os dados referentes ao Demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.
10. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, para fins de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012.
11. A classificação obtida resultante da avaliação do enquadramento das operações pleiteadas aos critérios da segunda etapa da metodologia da capacidade de pagamento foi C1, que corresponde à situação em que não atende ao indicador de Endividamento, ou seja, não atende ao item "II" do caput do art. 8º.



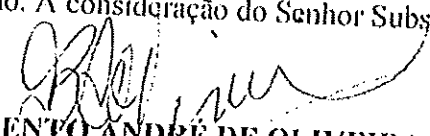
12. Diante do exposto, submete-se o referido pleito à manifestação do Sr. Secretário do Tesouro Nacional quanto ao disposto no art. 9º da Portaria MF nº 306/2012.

À consideração superior.


ALEXANDRE MONNERAT P. DIAS
Analista de Finanças e Controle

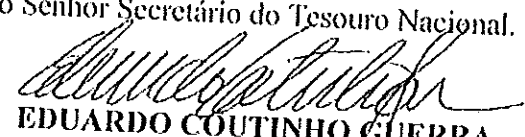

LÍLIAN MARIA CORDEIRO
Gerente da GERES II

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais.

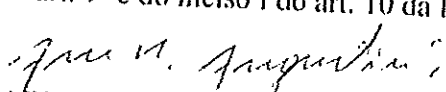

BENTO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Coordenador da COREM


RICARDO BOTELHO
Coordenador-Geral da COREM

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais

Tendo em vista as perspectivas de atendimento, pelo Estado, dos critérios da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal quanto aos limites de que tratam os incisos II e III do art. 7º desta Resolução, manifesto-me favoravelmente quanto ao pleito do Estado com vista a considerá-lo elegível para concessão de garantia da União, nos termos do art. 9º e do inciso I do art. 10 da Portaria MF nº 306/2012.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Cálculo dos Indicadores Fiscais
ESTADO: BA

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - INICIAL
B
Situação Fiscal é forte – risco de crédito é baixo

Pontuação	2,21
-----------	------

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	0,49	4,89
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,72	6,49
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	2,83	22,63
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	2,49	17,46
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	6,00	24,00
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	5,22	15,65
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	1,79	3,59
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	2,67	2,67
	44		97,38

Média da relação DB/RCL projetada	Média da Relação SvDRCL projetada
0,44	7,13%

Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada	Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SvDRCL projetada
0,29	0,95%

Média da relação DB/RCL projetada com OP. De Crédito	Média da Relação SvDRCL projetada com Op. De Crédito
0,73	8,07%

Indicadores para Contratação de novas Operações (Base RCL e Endividamento de 2011)		
Indicador para Endividamento	RCL	Montante da RCL
	0,22	4.276.397.932,91
Indicador para Serviço da Dívida	RCL	Montante da RCL
	1,15%	221.023.567,07

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - FINAL	ALÇADA
C*1	STN
Não atende ao indicador de endividamento	

16/10/2012 16:03



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 241/2012--Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201569095

Brasília, 21 de novembro de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES – Coordenadora-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 Brasília – DF Fax: 61 3412 1740

Assunto: **Credenciamento – ROF TA632645 – Estado da Bahia**
Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)
Processo MF nº 17944.001253/2012-95

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA632645, de 6.11.2012, por meio do qual o Estado da Bahia solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 600.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - Proconfis II.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 239/2012/Depec/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado da Bahia para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº **239**/2012-Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201569095

Brasília, **21** de novembro de 2012.

A Sua Senhoria o Senhor
JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – Diretor do Tesouro
Estado da Bahia
Secretaria da Fazenda – Superintendência de Administração Financeira
Avenida Luiz Viana Filho, 260 – 2ª Avenida – CAB
41745-000 Salvador (BA) Fax: 71 3115-2408

Assunto: Credenciamento – ROF TA632645 – Estado da Bahia
Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)
Processo MF nº 17944.001253/2012-95

Senhor Diretor,

Referimo-nos ao ROF TA632645, de 6.11.2012, por meio do qual V.Sa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 600.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia – Proconfis II.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado da Bahia para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

3. Esclarecemos que a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de “concluído” após a inclusão dos eventos 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,

Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
COFLEX

91.ª Reunião

RECOMENDAÇÃO N.º 282, de 20 de dezembro de 2011

A Comissão de Financiamentos Externos (COFLEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

A Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com as ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos.

1. Nome: Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - 2ª Etapa
2. Mutuário: Estado da Bahia
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 600.000.000,00

PBL

Reserva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

Eva Maria Costa Dal-Chiavon
Presidente

De acordo, Em 20 de dezembro de 2011

Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

